



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09296/11

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS) – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/ESCLARECIMENTOS FALTANTES - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2181/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **LAUDENIRIA DOS SANTOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **2901**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente Comunitário de Saúde**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **1.397 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/04/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena de 11/04/2011**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 361/2014¹ (fls. 142/143), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 04, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 52/53) pela nova notificação da autoridade competente (Gestor do IPM) no sentido de enviar o dispositivo legal (Lei 257/1994) que defere a aposentadoria com proventos integrais para a aposentadoria em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09296/11

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 361/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO